

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Temos a intenção de Recurso, pois não fomos convocados a negociarmos junto ao valor estimado, uma vez que temos interesse em negociar o item.

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FERREAL

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2022

ITENS: 02, 03, 08 e 09 – Aquisições de materiais para atividades de salvamento em altura.

A empresa Solux DISTRIBUIDORA EIRELI ME, inscrita no CNPJ: 23.291.920/0001-01, e Inscrição Estadual nº 07.737.300/001-25, situada na QR 502 conjunto 01 lote 24 -Samambaia- Brasília-DF CEP: 72.310-401, por intermédio de seu representante Legal Márcio Pereira da Silva, RG: 1.992.834 SSP/DF, CPF: 722992401-44, vem a Vs. Senhoria, com base na Lei que regulamenta este certame, assim como submetido ao Edital Nº 12/2022, do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, apresentar:

RAZÕES DE RECURSO

em face da decisão que declarou CANCELADO, para os itens 02, 03, 08 e 09, nos termos a seguir aduzidos.

Foi verificada irregularidade quanto ao cumprimento das exigências editalícias, vejamos:

11. DA ABERTURA DAS PROPOSTAS, DA FORMULAÇÃO DE LANCES E DO DESEMPATE

11.1. A abertura da licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

11.2. Aberta a sessão pública, o Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que contenham vícios insanáveis ou que não apresentem as especificações e exigências mínimas constantes no Termo de Referência (Anexo I ao Edital).

11.2.1. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

11.2.2. A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

11.3. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas, sendo que somente estas participarão da fase competitiva.

11.4. Considerando a quantidade de itens, o modo de disputa será o ABERTO e FECHADO.

11.4.1. No modo de disputa ABERTO e FECHADO, a primeira etapa, ABERTA, terá duração de 15 (quinze) minutos.

11.4.2. Iniciada a etapa competitiva, os Licitantes classificados poderão encaminhar lances públicos, sucessivos e com preços decrescentes, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do horário e valor consignados no registro de cada lance.

11.4.3. Será permitida aos Licitantes a apresentação de lances intermediários durante a etapa aberta.

11.4.3.1. São considerados intermediários os lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio Licitante, quando adotado o julgamento pelo critério de menor preço. 11.4.4. Findo o prazo de 15 minutos, o sistema eletrônico Comprasnet encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances.

11.4.5. O tempo aleatório encerrar-se-á em até dez minutos, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

11.4.6. Encerrado o tempo aleatório, o sistema Comprasnet abrirá a oportunidade para que o autor da proposta de menor preço e os autores das ofertas subsequentes, dentro da margem de 10%, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

11.4.6.1. Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições dentro da margem de 10%, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo. 11.4.7. Encerrado o prazo estabelecido para a formulação da proposta final fechada, o sistema ordenará os lances em ordem vantajosidade em relação ao menor preço.

11.4.8. Na ausência de lance final e fechado classificado na forma dos subitens 11.4.6 e 11.4.6.1, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais Licitantes, até o máximo de três, na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

11.4.8.1. Encerrada a etapa fechada reiniciada na forma do subitem 11.4.8, o sistema ordenará os lances em ordem de vantajosidade, na forma do subitem 11.4.7. 11.4.9. Na hipótese de não haver Licitante classificado na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, o Pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, na forma do subitem 11.4.8.

11.5. Encerrada a fase competitiva, se o melhor lance não tiver sido ofertado por empresa qualificada como ME/EPP, o sistema selecionará todas as MEs / EPPs que se encontrem em situação de empate ficto, observada a ordem de classificação, para a convocação para o desempate.

11.6. Na forma da Lei Distrital nº 4.611/2011 e do Decreto Distrital nº 35.592/2014 (art. 4º, § 3º), consideram-se empatadas as propostas de MEs / EPPs com valor igual ou até 5% superior à de menor preço.

11.7. Constatada a existência de empate ficto, proceder-se-á a seguinte fase de desempate:

11.7.1. O sistema convocará a ME/EPP para, no prazo de 5 (cinco) minutos, controlados pelo sistema, encaminhar uma última oferta obrigatoriamente mais vantajosa que a proposta da primeira colocada.

11.7.2. Caso a ME/EPP não ofereça proposta mais vantajosa, o sistema convocará os Licitantes ME/EPP remanescentes que porventura se encontrem dentro da margem de preferência, seguindo-se a ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito. 11.7.3. Na hipótese de não oferta de lance que desempate o procedimento licitatório, permanecerá a ordem de classificação anteriormente determinada.

11.7.4. O Pregoeiro poderá solicitar documentos que comprovem o enquadramento do Licitante como ME/EPP.

Nota-se clareza quando o edital traz a seguinte informação no item 11.6:

“Na forma da Lei Distrital nº 4.611/2011 e do Decreto Distrital nº 35.592/2014 (art. 4º, § 3º), consideram-se

empatadas as propostas de MEs / EPPs com valor igual ou até 5% superior à de menor preço”.

Dessa forma, o valor ofertado pela Solux Distribuidora Eireli foi muito superior (R\$ 1.000,00 para ambos os itens 08 e 09) a 5% do preço ofertado pela Concorrente e sendo assim, não ocorreu explicitamente a convocação do nome da Razão Social “SOLUX” para efetivar a negociação através do Chat ao qual o Sr. Pregoeiro faz suas manifestações do referido Pregão, pois a empresa Solux têm total interesse em negociar os itens 08 e 09 e seus equipamentos correspondem plenamente aos requisitos de equivalência do Termo de Referência do Edital. Sendo assim, também com a possibilidade de regressar as negociações para os itens 02 e 03 que de forma comumente, no momento da convocação, não obtiveram resposta de seu fornecedor para reduzir seu valor ofertado, dado que seus equipamentos atendem as características técnicas exigidas e que seria mais vantajoso a esta Administração compactuar com o retorno dos itens mencionados evitando custos operacionais para futuras aquisições dos materiais.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nesse momento é essencial explicar o Princípio da Legalidade de acordo com o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro:

“Art. 5º – Decreto 5450/2005...

A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

“(...) A legalidade, como princípio de administração (CF, Art. 37, Caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e às exigências do bem comum e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.” (grifei)

(...)

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza.” (grifei)

Exatamente por isso o legislador constituinte de 1988 achou por bem elencar expressamente o princípio da legalidade em seu art. 37, caput:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).” (grifei)

A Administração e os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

É cediço que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação e ainda, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

É defeso tanto à Administração quanto aos seus agentes afastarem-se das disposições contidas no edital, seja a que pretexto for sob pena de vulnerar princípios administrativos. De fato, sendo o edital, a lei interna da licitação, não cabe ao intérprete agente público fazer uso do poder discricionário para indevidamente autorizar aquilo que a lei não autorizou.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A Lei Federal nº 8.666/93 disciplina em vários de seus artigos a necessidade de se julgar as propostas de acordo com os parâmetros estabelecidos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifei)

As exigências editalícias asseguram a integridade e idoneidade da contratação; destarte, qualquer violação à “lei interna da licitação” expõe a Administração ao risco de uma contratação frustrada.

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Também tem seu sentido mencionado no Art. 41º, caput, da Lei nº 8.666/93 “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Corolário do Princípio da Legalidade, o Princípio da Autotutela acarreta ao administrador o dever de retificar os seus atos equivocadamente efetivados na busca do interesse público, promovendo a restauração dos equívocos cometidos, restaurando a ilicitude.

Daí que, à certificação de um equívoco efetivado, sua restauração se impõe a despeito de qualquer que seja os interesses envolvidos, visto que a continuidade do equívoco, ainda que culposamente, fulminará de ilegalidade todos os demais e futuros atos efetivados a partir deste, ou seja, a validação jurídica de todos os demais jamais será possível.

Assim, a necessidade de retificação do equívoco se impõe de plano, mais ainda e de forma urgente, quando não houver dano a ser reparado, ou seja, que a efetivação do equívoco não tenha acarretado obrigações já efetivadas, mas apenas a expectativa de direitos a serem consolidados, possibilitando mais facilmente a retificação das relações jurídicas advindas, bem como a conscientização das partes da situação fática a ser retificada.

DO PEDIDO

Ante todo exposto requer:

Seja esta Razões de Recurso recebida, e no mérito acolhida, a fim de que seja revista a decisão e retornar as negociações para a empresa: SOLUX DISTRIBUIDORA EIRELI, referente aos ITENS 02, 03, 08 e 09 do PE-12/2022.

Como medida de justiça e atendimento à legislação e princípios que regem a matéria.

Termos em que,
Pede deferimento

Brasília- DF, 01 de julho de 2022.

MÁRCIO PEREIRA DA SILVA
Administrador
RG nº 1.992.834 SSP/DF
CPF: 722.992.401-44

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FERREAL

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2022

ITENS: 02, 03, 08 e 09 – Aquisições de materiais para atividades de salvamento em altura.

A empresa Solux DISTRIBUIDORA EIRELI ME, inscrita no CNPJ: 23.291.920/0001-01, e Inscrição Estadual nº 07.737.300/001-25, situada na QR 502 conjunto 01 lote 24 -Samambaia- Brasília-DF CEP: 72.310-401, por intermédio de seu representante Legal Márcio Pereira da Silva, RG: 1.992.834 SSP/DF, CPF: 722992401-44, vem a Vs. Senhoria, com base na Lei que regulamenta este certame, assim como submetido ao Edital Nº 12/2022, do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, apresentar:

RAZÕES DE RECURSO

em face da decisão que declarou CANCELADO, para os itens 02, 03, 08 e 09, nos termos a seguir aduzidos.

Foi verificada irregularidade quanto ao cumprimento das exigências editalícias, vejamos:

11. DA ABERTURA DAS PROPOSTAS, DA FORMULAÇÃO DE LANCES E DO DESEMPATE

11.1. A abertura da licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

11.2. Aberta a sessão pública, o Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que contenham vícios insanáveis ou que não apresentem as especificações e exigências mínimas constantes no Termo de Referência (Anexo I ao Edital).

11.2.1. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

11.2.2. A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

11.3. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas, sendo que somente estas participarão da fase competitiva.

11.4. Considerando a quantidade de itens, o modo de disputa será o ABERTO e FECHADO.

11.4.1. No modo de disputa ABERTO e FECHADO, a primeira etapa, ABERTA, terá duração de 15 (quinze) minutos.

11.4.2. Iniciada a etapa competitiva, os Licitantes classificados poderão encaminhar lances públicos, sucessivos e com preços decrescentes, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do horário e valor consignados no registro de cada lance.

11.4.3. Será permitida aos Licitantes a apresentação de lances intermediários durante a etapa aberta.

11.4.3.1. São considerados intermediários os lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio Licitante, quando adotado o julgamento pelo critério de menor preço. 11.4.4. Findo o prazo de 15 minutos, o sistema eletrônico Comprasnet encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances.

11.4.5. O tempo aleatório encerrar-se-á em até dez minutos, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

11.4.6. Encerrado o tempo aleatório, o sistema Comprasnet abrirá a oportunidade para que o autor da proposta de menor preço e os autores das ofertas subsequentes, dentro da margem de 10%, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

11.4.6.1. Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições dentro da margem de 10%, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo. 11.4.7. Encerrado o prazo estabelecido para a formulação da proposta final fechada, o sistema ordenará os lances em ordem vantajosidade em relação ao menor preço.

11.4.8. Na ausência de lance final e fechado classificado na forma dos subitens 11.4.6 e 11.4.6.1, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais Licitantes, até o máximo de três, na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

11.4.8.1. Encerrada a etapa fechada reiniciada na forma do subitem 11.4.8, o sistema ordenará os lances em ordem de vantajosidade, na forma do subitem 11.4.7. 11.4.9. Na hipótese de não haver Licitante classificado na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, o Pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, na forma do subitem 11.4.8.

11.5. Encerrada a fase competitiva, se o melhor lance não tiver sido ofertado por empresa qualificada como ME/EPP, o sistema selecionará todas as MEs / EPPs que se encontrem em situação de empate ficto, observada a ordem de classificação, para a convocação para o desempate.

11.6. Na forma da Lei Distrital nº 4.611/2011 e do Decreto Distrital nº 35.592/2014 (art. 4º, § 3º), consideram-se empatadas as propostas de MEs / EPPs com valor igual ou até 5% superior à de menor preço.

11.7. Constatada a existência de empate ficto, proceder-se-á a seguinte fase de desempate:

11.7.1. O sistema convocará a ME/EPP para, no prazo de 5 (cinco) minutos, controlados pelo sistema, encaminhar uma última oferta obrigatoriamente mais vantajosa que a proposta da primeira colocada.

11.7.2. Caso a ME/EPP não ofereça proposta mais vantajosa, o sistema convocará os Licitantes ME/EPP remanescentes que porventura se encontrem dentro da margem de preferência, seguindo-se a ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito. 11.7.3. Na hipótese de não oferta de lance que desempate o procedimento licitatório, permanecerá a ordem de classificação anteriormente determinada.

11.7.4. O Pregoeiro poderá solicitar documentos que comprovem o enquadramento do Licitante como ME/EPP.

Nota-se clareza quando o edital traz a seguinte informação no item 11.6:

“Na forma da Lei Distrital nº 4.611/2011 e do Decreto Distrital nº 35.592/2014 (art. 4º, § 3º), consideram-se

empatadas as propostas de MEs / EPPs com valor igual ou até 5% superior à de menor preço”.

Dessa forma, o valor ofertado pela Solux Distribuidora Eireli foi muito superior (R\$ 1.000,00 para ambos os itens 08 e 09) a 5% do preço ofertado pela Concorrente e sendo assim, não ocorreu explicitamente a convocação do nome da Razão Social “SOLUX” para efetivar a negociação através do Chat ao qual o Sr. Pregoeiro faz suas manifestações do referido Pregão, pois a empresa Solux têm total interesse em negociar os itens 08 e 09 e seus equipamentos correspondem plenamente aos requisitos de equivalência do Termo de Referência do Edital. Sendo assim, também com a possibilidade de regressar as negociações para os itens 02 e 03 que de forma comumente, no momento da convocação, não obtiveram resposta de seu fornecedor para reduzir seu valor ofertado, dado que seus equipamentos atendem as características técnicas exigidas e que seria mais vantajoso a esta Administração compactuar com o retorno dos itens mencionados evitando custos operacionais para futuras aquisições dos materiais.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nesse momento é essencial explicar o Princípio da Legalidade de acordo com o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro:

“Art. 5º – Decreto 5450/2005...

A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

“(...) A legalidade, como princípio de administração (CF, Art. 37, Caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da Lei e às exigências do bem comum e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.” (grifei)

(...)

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza.” (grifei)

Exatamente por isso o legislador constituinte de 1988 achou por bem elencar expressamente o princípio da legalidade em seu art. 37, caput:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).” (grifei)

A Administração e os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

É cediço que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação e ainda, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

É defeso tanto à Administração quanto aos seus agentes afastarem-se das disposições contidas no edital, seja a que pretexto for sob pena de vulnerar princípios administrativos. De fato, sendo o edital, a lei interna da licitação, não cabe ao intérprete agente público fazer uso do poder discricionário para indevidamente autorizar aquilo que a lei não autorizou.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A Lei Federal nº 8.666/93 disciplina em vários de seus artigos a necessidade de se julgar as propostas de acordo com os parâmetros estabelecidos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifei)

As exigências editalícias asseguram a integridade e idoneidade da contratação; destarte, qualquer violação à “lei interna da licitação” expõe a Administração ao risco de uma contratação frustrada.

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Também tem seu sentido mencionado no Art. 41º, caput, da Lei nº 8.666/93 “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Corolário do Princípio da Legalidade, o Princípio da Autotutela acarreta ao administrador o dever de retificar os seus atos equivocadamente efetivados na busca do interesse público, promovendo a restauração dos equívocos cometidos, restaurando a ilicitude.

Daí que, à certificação de um equívoco efetivado, sua restauração se impõe a despeito de qualquer que seja os interesses envolvidos, visto que a continuidade do equívoco, ainda que culposamente, fulminará de ilegalidade todos os demais e futuros atos efetivados a partir deste, ou seja, a validação jurídica de todos os demais jamais será possível.

Assim, a necessidade de retificação do equívoco se impõe de plano, mais ainda e de forma urgente, quando não houver dano a ser reparado, ou seja, que a efetivação do equívoco não tenha acarretado obrigações já efetivadas, mas apenas a expectativa de direitos a serem consolidados, possibilitando mais facilmente a retificação das relações jurídicas advindas, bem como a conscientização das partes da situação fática a ser retificada.

DO PEDIDO

Ante todo exposto requer:

Seja esta Razões de Recurso recebida, e no mérito acolhida, a fim de que seja revista a decisão e retornar as negociações para a empresa: SOLUX DISTRIBUIDORA EIRELI, referente aos ITENS 02, 03, 08 e 09 do PE-12/2022.

Como medida de justiça e atendimento à legislação e princípios que regem a matéria.

Termos em que,
Pede deferimento

Brasília- DF, 01 de julho de 2022.

MÁRCIO PEREIRA DA SILVA
Administrador
RG nº 1.992.834 SSP/DF
CPF: 722.992.401-44

Fechar